## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 11522.000904/00-08

Recurso nº.: 128.342

Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1999 Recorrente : MAMEDE SAID MAIA FILHO

Recorrida : DRJ em MANAUS - AM Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2002

Acórdão nº. : 102-45.574

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AJUDA DE CUSTO - Ajuda de custo paga com habitualidade e, que não se destina atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita a comprovação posterior, está contida no âmbito da incidência tributária, devendo ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Restabelece-se as despesas médicas deduzidas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, quando comprovada, via documentos hábeis e idôneos, a efetiva realização das mesmas e em benefício do contribuinte e de seus dependentes

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE – A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los para tributação na declaração de ajuste anual.

REEMBOLSO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – NÃO COMPROVAÇÃO DOS VALORES GASTOS – Os valores percebidos, em dinheiro, a título de reembolso de gastos com a utilização de serviços de telefonia, quando não comprovados pelo beneficiário o uso das linhas com contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel, nem esclarece as atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados, integram a remuneração tributável.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAMEDE SAID MAIA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer parte da glosa de despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

B



Acórdão nº.: 102-45.574

ANTONIO DE FREITAS DUTRA

**PRESIDENTE** 

VALMIR SANDRI **RELATOR** 

FORMALIZADO EM: 2 3 A (+1) 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI E BULHÕES CARVALHO.



Acórdão nº.: 102-45.574 Recurso nº.: 128.342

Recorrente : MAMEDE SAID MAIA FILHO

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte Mamede Said Maia Filho, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 212/237, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica — ajuda de custo, sessões extraordinárias, quotas de serviços -, glosa de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, impugna o feito, insurgindo-se apenas em relação à exigência do tributo calculado com base na ajuda de custo, sessão extraordinária, quotas de serviços, glosa das despesas médicas e da multa de ofício.

À vista de sua impugnação, a autoridade administrativa julgou procedente o lançamento, por entender que as quotas de serviço de telefonia integram a remuneração tributável quando, convertidas em pecúnia, o beneficiário não comprova o uso das linhas com contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel, nem esclarece as atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados.

Manteve a exigência do imposto incidente sobre a ajuda de custo e sessões extraordinárias, por entender que tais benefícios não são alcançados pela isenção, devendo, dessa forma, ser tributáveis.

Em relação à falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, entendeu que a mesma não exonera o beneficiário do rendimento de incluí-lo, para tributação, na sua declaração de rendimentos.





Acórdão nº.: 102-45.574

Manteve a multa de ofício por entender que, encontrando embasamento legal, e por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista na norma e, considerou como não impugnada a matéria não contestada pelo contribuinte.

Manteve também a glosa de despesas médicas, por entender que o desembolso ocorreu em benefício de terceiros e do cônjuge que, além de não contemplado na relação de encargo de família nas declarações de ajuste anual, possuí rendimento próprio e declara em separado do contribuinte.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 276/285), aduzindo como razões do recurso, em síntese, o seguinte:

- a) que não ocorreu omissão de receitas, visto que os rendimentos foram declarados em conformidade com a informação prestada pela fonte pagadora, que além de não ter efetuado o desconto do imposto na fonte, informou que os rendimentos não eram tributáveis, levando assim o recorrente a declarar de forma incorreta, ou seja, induzindo-o ao erro, o que ocasionou a cobrança de multas, juros e demais encargos legais, cujo prejuízo poderia ter sido evitado se a Assembléia Legislativa do Estado do Acre tivesse cumprido a legislação em vigor.
- b) que a tributação incidente em relação ao ressarcimento das despesas com telefone não tem sentido, porquanto o recorrente comprovou os gastos com telefones, sem o que os valores não teriam sido reembolsados, conforme Resolução n. 660/93, da Assembléia Legislativa do Acre.

2



Acórdão nº.: 102-45.574

c) Entende que não procede a glosa de despesas médicas efetuadas, tendo em vista que as mesmas foram efetuadas em seu próprio benefício e com o nascimento de seu filho.

Ao final, requer seja acolhida suas argumentações, para que seja recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, o que realmente é devido, sem a imputação da multa de ofício, tendo em vista que foi induzido a erro.

É o Relatório.



Acórdão nº.: 102-45.574

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que merece uma pequena reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de serem restabelecidas as deduções de despesas médicas glosadas pela fiscalização, a seguir elencadas:

- a) Doc. de fls. 137/139, nos valores de R\$ 270,00 e R\$ 124,85, respectivamente, pois tratam de despesas médicas decorrentes do nascimento de seu filho Mamede Said Maia Filho;
- b) Doc. de fls. 121, no valor de R\$ 1.000,00, posto que, embora não conste no recibo o CPF do médico, o mesmo foi informado na Relação de Pagamentos e Doações efetuados da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1996 Ano-Calendário de 1995;
- c) Doc. de fls. 156, no valor de R\$ 600,00, pois, conforme declaração prestada pelo médico às fls. 297, trata-se de despesas médicas efetuadas com o próprio recorrente.

Em relação às demais matérias contestadas pelo recorrente, ou seja, ajuda de custo, sessões extraordinárias, quotas de serviços e multa de ofício, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão a quo, a qual peço vênia para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, conforme se verifica do processo, a remuneração dos parlamentares da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, conforme demonstrativos, consiste em subsídio fixo (R\$ 2.500,00), subsídio variável (R\$





Acórdão nº.: 102-45.574

2.250,00), subsídio adicional (R\$ 1.500,00) e auxílio moradia (R\$ 2.250,00), incidindo sobre todas as parcelas o imposto de renda retido na fonte.

Além desta remuneração, os parlamentares fazem jus às quotas de servicos de telefonia, correspondência e passagem. Adicionalmente, nos meses de fevereiro e novembro são efetuados pagamentos extras, sob a denominação de ajuda de custo, sem incidência de imposto de renda na fonte.

As quotas de serviço de telefonia são pagas diretamente aos parlamentares, enquanto que os valores pagos a titulo de auxílio correspondência e passagens, são pagos diretamente pela Assembléia Legislativa aos prestadores de serviço.

Assim, da análise de toda a documentação apresentada, constata-se que os valores percebidos a título de ajuda de custo, sessões extraordinárias e cotas de serviço não foram informados devidamente na declaração de ajuste anual.

Ora, a escusa apresentada pelo contribuinte de que os recolhimentos deveriam ter sido realizados pela fonte pagadora não o exoneram de recolher os valores percebidos em sua declaração de ajuste anual.

Neste sentido também não há de prevalecer a alegação de que os valores recebidos a título de ajuda de custo são caracterizados como isentos ou não tributáveis; isto porque, além dos valores terem sido recebidos como uma "gratificação" pelo comparecimento do parlamentar às sessões extraordinárias, a isenção deve ser expressa em lei, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, o comparecimento às sessões extraordinárias não se enquadra na hipótese prevista no art. 6°, XX, da Lei 7.713/88, que dispõe:

> "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:



Acórdão nº.: 102-45.574

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte."

Portanto, somente são considerados isentos os rendimentos percebidos como ajuda de custo destinado a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, **em caso de remoção** de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência desta Câmara no voto do Ilustre Conselheiro Amaury Maciel, no julgamento do Recurso Voluntário nº 124353, do qual transcrevo a ementa:

"IRPF - RENDIMÊNTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de Custo paga com habitualidade aos membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não atendendo estes requisitos não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária."

Seguindo o entendimento supra, não há como considerar que o valor percebido em razão do comparecimento dos parlamentares às assembléias extraordinárias seja considerado isento.

Mesmo porque, da análise da legislação que trata do assunto, verifica-se o oposto: São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções ou quaisquer proventos ou vantagens percebidos a título de salários, ordenados, vencimentos, soldos, vantagens, subsídios, honorários, diárias de





Acórdão nº.: 102-45.574

comparecimento, verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargos, função ou emprego, conforme determina o art. 45, *caput*, e incisos I e X, do RIR/94.

Da mesma forma, a legislação tributária que impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária, que continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica de renda ou proventos, ainda que a fonte pagadora tenha informado equivocadamente os valores pagos ao contribuinte em certo período de tempo. O contribuinte tem a obrigação de corrigir distorções que porventura existam na declaração de ajuste, cuja apresentação é de sua exclusiva responsabilidade.

Assim, não estando correta a declaração de ajuste, será efetuado lançamento de ofício, tudo conforme disposto no art. 841 do RIR/99, *verbis:* 

- "Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):
  - I não apresentar declaração de rendimentos;
- II deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;
- III fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida:
- IV não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;
- V estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 11522.000904/00-08

Acórdão nº.: 102-45.574

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal."

Portanto, não tendo o contribuinte declarado os valores tributáveis. percebidos em sua declaração de ajuste anual, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, inclusive com a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, conforme disposto na legislação de regência.

Quanto às quotas de direito de uso de serviço de telefonia atribuída aos parlamentares integram a remuneração tributável quando, convertidas em pecúnia, e não sendo comprovado pelo contribuinte o uso das linhas com contratos de locação, recibos de pagamentos de aluguel e nem sequer esclarecido quanto às atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados.

Desta forma, aplica-se para o item acima, novamente a regra do art. 45, caput, e incisos I e X do RIR/94.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas acima elencadas.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.

<del>VALMIR</del> SANDRI